

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Altera o § 5º do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais ou florestais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou a própria integridade física, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta lei, o porte de arma de fogo longa.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Região Amazônica.

Com efeito, a Lei 10.826/2003 não faz diferença entre armas curtas e armas longas. É inconcebível a idéia de que se possa viver ou executar trabalhos na Região Amazônica sem ter acesso a uma arma de fogo longa. Ainda hoje existem lugares inabitados na Amazônia, onde se anda mais de um dia de barco sem se avistar sequer uma pessoa. Como prover a segurança aos moradores, aos ribeirinhos, barqueiros, pescadores esportivos, aos estudiosos e pesquisadores, enfim, aos transeuntes da vasta floresta, senão pela concessão do porte de arma de fogo longa?

Certo é que a supracitada lei, em seu § 5º do art. 6º, concede aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo. Porém, o legislador esqueceu que, no interior dos estados da região norte, outras pessoas também

necessitam de uma arma, de preferência longa (espingarda, carabina ou rifle), para se deslocarem e exercerem atividades profissionais e de lazer como pesquisadores, biólogos, geólogos, engenheiros, topógrafos, pescadores profissionais e amadores, pecuaristas, agricultores, etc.

A grande maioria das embarcações que navega nos estados da região norte precisa de uma arma de fogo para a defesa e caça de sobrevivência (em casos de emergência), mas, nos termos da Lei 10.826/2003, isso não é possível. O Governo Federal não está presente na maioria dos rios e de outros lugares da Amazônia para garantir a segurança dos cidadãos.

Se um caboclo for pego com uma arma longa (espingarda, carabina ou rifle) sem o devido registro, estará tipificado um crime inafiançável, com pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão. Este fato transformará o homem amazônico em um bandido igual àqueles que portam uma metralhadora ou uma arma de uso restrito ou semelhante aos integrantes das facções do crime organizado.

Não podemos igualar um caboclo, usando uma espingarda, a um bandido, portando uma metralhadora. Neste sentido é que propomos tipificar como crime menor o porte e o trânsito de armas longas de médio ou baixo calibre, transformando-os em crimes afiançáveis.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

Marcelo Serafim
Deputado Federal